



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531048-58.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHAEL ROCHA AUGUSTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.363

Apelação Criminal nº 1531048-58.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(20ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Richard Francisco Chequini

Apelante: **Michael Rocha Augusto**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Paulo Henrique Castex)

EMENTA: Roubo impróprio (art. 157, §1º, do Cód.Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da “res furtiva”. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de Policial Militar. Confissão em Juízo, ademais. Tentativa inócua. Crime complexo, que se aperfeiçoa com o mero apoderamento dos bens. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento merecedor de reparos. Compensação integral da agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão. Possibilidade. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.931.145/SP. Tema nº 585. Regime inicial fechado único possível. Apelo parcialmente provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Michael Rocha Augusto** saiu **condenado** às penas de **6 anos e 9 meses de reclusão (regime inicial fechado), mais pagamento de 16 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, §1º, do Código Penal (*roubo impróprio*).

O apelo do acusado — f. 184/189 — pretende, essencialmente: **(i)** o reconhecimento da tentativa; e **(ii)** a redução das penas.

Anotam-se contrarrazões — f. 195/202 — que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 205), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – *f. 213/222* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **27.mar.2025** – *f. 224*.

É o relatório.

Roubo impróprio (*art. 157, § 1º, do Código Penal*).

Consta da denúncia que a vítima **William** e o acusado **Michael** se conheceram no dia anterior aos fatos, enquanto caminhavam pela Av. Itaquera, nesta Capital.

Assim, após uma troca de olhares, conversaram, ocasião em que a vítima o convidou para ir até a casa de seus pais com intenção de cunho sexual.

O réu aceitou o convite, ficando acordado o pagamento da quantia de R\$40,00 pelo encontro.

Enquanto estavam juntos dentro da residência dos pais da vítima, **Michael** se aproveitou da situação para subtrair as chaves do imóvel.

Ocorre que, no dia seguinte, o acusado, na posse das chaves, adentrou no local e subtraiu **uma caixa de som 'bluetooth', diversas bijuterias e um aparelho celular da marca 'Apple', modelo 'iphone 13'** – *avaliados no total de R\$ 3.900,00*.

Contudo, enquanto saía pela porta, **Michael** foi surpreendido por **William**, que chegava à residência de seus pais.

Nesse momento, o réu saiu empunhando uma faca e carregando uma sacola que continha os objetos subtraídos, além de uma mochila preta.

Imediatamente, **William** gritou por socorro, instante em que **Michael** passou a ameaçá-lo com uma faca, dando início a uma luta corporal entre ambos, da qual resultou para a vítima diversas lesões: *um corte de faca na mão e outro na região da canela,*

diversas escoriações pelo corpo, além de dois socos no rosto.

A vítima e o acusado rolaram até a calçada ainda em conflito corporal, quando **William** conseguiu arremessar a faca para longe.

Diante da confusão, começaram a surgir populares, que ajudaram a imobilizar **Michael**.

Cessado o conflito, ao adentrar no imóvel, a vítima notou que o local se encontrava “revirado”, com a televisão fora do suporte, no chão.

Policiais Militares foram acionados e prenderam o réu em flagrante.

Os bens subtraídos foram recuperados.

Estes os fatos, em síntese.

Condenação necessária.

Elementos mais que seguros a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela materialidade delitiva caracterizada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 2/7*; **(ii)** auto de exibição e apreensão acostado à *f. 14*; **(iii)** auto de avaliação de *f. 16*; **(iv)** exame de corpo de delito, atestando os ferimentos sofridos pela vítima, *f. 137*; e **(v)** perícia do local, *f. 139/147*.

E a **autoria** também é indubitosa.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "iter criminis", ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

Além disto, a **posse da "res furtiva"**.

Ao ser surpreendido pela vítima, o acusado estava carregando os objetos subtraídos pouco antes do imóvel residencial.

E sabe-se que a apreensão de coisas subtraídas, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado.

O que aqui não se fez.

E mais há.

Assim as firmes e contundentes **palavras da vítima**.

William narrou os fatos em harmonia de detalhes, dando ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

Declarou que “...estava caminhando pela avenida Itaquera, próximo ao local dos fatos, quando conheceu MICHAEL. Após conversarem, acordaram para um encontro de cunho sexual. Então, dirigiram-se para a casa dos pais de William, onde o réu, antes de sair, subtraiu as chaves da residência, acredita, pegando-a uma estante. Não consumaram o ato sexual. No dia seguinte, quando retornava da para a casa, notou que havia alguém dentro da residência, **surpreendendo, assim, MICHAEL saindo pela porta, empunhando uma faca, e portando uma mochila e algumas sacolas com diversos objetos subtraídos.** Neste momento, gritou por socorro, **vindo a ser ameaçado com a faca. Iniciou-se, então, luta corporal, na qual sofreu diversas lesões cortantes, além de escoriações e contusões no rosto.** Vizinhos vieram em seu socorro e conseguiram imobilizar o acusado até a chegada da polícia.” (g.n.) (f.

168/169).

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquela.

Donde o quadro probatório indicar como roubador exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Demais disso, em reforço perfeito ao até aqui estoriado, a narrativa do **Policia Militar Everton**.

Acionado, o miliciano dirigiu-se ao local, constatando que **Michael** já havia sido rendido por algumas pessoas que estavam por ali e que “*Próximo ao acusado estava uma mochila com vários pertences retirados da casa, cerca de um ou dois metros, já na parte exterior da casa, além de outros objetos espalhados, caídos, pela via. A vítima ainda mencionou o emprego de faca pelo acusado, que não foi arrecadada, contudo.*” (g.n.) (f. 169).

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão** do acusado.

Ao ser ouvido em Juízo, **Michael** admitiu a prática do delito, afirmando que “*...saiu com a vítima, pois é garoto de programa (sic), sendo que ele se negou a pagar pelo encontro. No dia seguinte, na madrugada, voltou para a casa da vítima para furtar coisas para seu pagamento, pulou o muro e entrou, mas não pegou nada, porque ele chegou e o encontrou; 'começaram a sair no soco' (sic). Não tinha faca, ele se 'cortou no portão' (sic). Saiu da casa com algumas bijouterias no bolso, não conseguiu levar mais nada. Chegou a pôr alguns bens na mochila, mas não chegou a sair com ela da casa.*” (f. 169).

E nem se alegue **tentativa**, como quer a defesa.

Crime complexo que é, tem a versão consumativa do roubo **contornos distintos e bem definidos**.

Porque, *“considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da 'res furtiva' mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima.”* **(REsp 704.857/SP — STJ - 5ª Turma — Min. Laurita Vaz — j. 22.mar.2005).**

Na linha de raciocínio, também e desde há muito a Corte Máxima do país, a entender de igual forma que aqui se coloca **(Ministro Cordeiro Guerra, STF, RT 572/433).**

Ao momento do desapossamento puro e simples do bem, seguido da violência empregada contra a vítima, portanto, a consumação do roubo já estava caracterizada.

Enfim.

Fatos claros, com autoria escancarada.

Condenação mantida, portanto, em seus exatos termos.

“Quantum satis”.

Apenamento merecedor de reparo.

Isto porque, com a devida vênia do entendimento da origem, o aumento pela **agravante da reincidência específica** (Processo nº 0007769-41.2016.8.26.0635, f. 53) deve ser **compensado integralmente** pela **atenuante da confissão**.

Tendo o réu confessado a autoria do roubo em Juízo, forçosa a aplicação da atenuante, a teor da Súmula nº 545 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (**Súmula nº 545**: *“Quando a confissão*

for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”).

E, ainda que se tratando de **reincidência específica**, cabível a **compensação integral** entre atenuante e agravante, diante da tese fixada pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Recurso Especial nº 1.931.145/SP, em reformulação ao **Tema Repetitivo nº 585**:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (REsp nº 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Aos **novos cálculos**, então.

Base fixada com **adequado acréscimo de metade**, considerados os **maus antecedentes** do acusado (*Processos nº 0830181-83.2009.8.26.0050, nº 0007552-56.2006.8.26.0050 e nº 0087379-19.2006.8.26.0050, f. 161/163*).

Esta majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal, que determina a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas a vida pregressa do agente.

E, plenamente justificado o aumento adotado pelo d. Juízo de origem, considerada a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que são desfavoráveis ao acusado.

Assim, incogitável a redução da base ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento.

Após, compensada a agravante da **reincidência** com a

atenuante da **confissão**, como acima já explicitado.

Assim, ausentes outras agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, resultam as penas do acusado em **6 anos de reclusão, mais pagamento de 15 dias-multa, valor unitário mínimo.**

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser que não o **inicial fechado**.

Afinal, o delito foi praticado com ***emprego de violência*** à pessoa e o acusado ostenta ***péssimo passado***, fato que, só por si, obsta a concessão de regime mais brando para o início do cumprimento da corporal (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).

POSTO, mantido o mais decidido,

dá-se parcial provimento ao apelo do acusado para fixar-lhe as penas de **6 anos de reclusão, mais pagamento de 15 dias-multa, valor unitário mínimo.**